

L E I N° 8.404, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Altera, acrescenta e revoga dispositivos das Leis nº 5.834, de 15 de março de 1994, da Secretaria de Estado de Transportes; nº 6.213, de 28 de abril de 1999, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas; nº 6.563, de 1º de agosto de 2003, da Secretaria de Estado de Administração; nº 6.569, de 6 de agosto de 2003, da Escola de Governança Pública do Estado do Pará; nº 6.626, de 3 de fevereiro de 2004, da Polícia Militar do Pará; nº 7.017, de 24 de julho de 2007, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica; nº 7.028, de 30 de julho de 2007, da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda; nº 7.570, de 22 de novembro de 2011, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia; nº 7.593, de 28 de dezembro de 2011, da Secretaria de Estado de Turismo; nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015, da estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Estadual; nº 8.097, de 1º de janeiro de 2015, da Fundação PROPAZ e da Lei nº 8.322, de 14 de dezembro de 2015, da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 5.834, de 15 de março de 1994, da Secretaria de Estado de Transportes, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A estrutura da Secretaria de Estado de Transportes - **SETRAN** possui a seguinte composição:

- I - Conselho Estadual de Transportes;
- II - Secretário de Estado de Transportes;
- III - Secretário Adjunto;
- IV - Gabinete;
- V - Consultoria Jurídica;
- VI - Núcleo de Controle Interno;
- VII - Núcleo de Licitações e Contratos;
- VIII - Núcleo de Comunicação;
- IX - Núcleos Regionais;
- X - Diretoria de Planejamento da Infraestrutura de Transportes:
 - a) Coordenadoria de Planejamento e Monitoramento:
 - 1. Gerência de Planejamento Estratégico;
 - 2. Gerência de Programação Orçamentária;
 - 3. Gerência de Monitoramento de Contratos e Convênios;
 - b) Coordenadoria de Estudos e Pesquisas:
 - 1. Gerência de Logística;
 - 2. Gerência de Pesquisa Intermodal;
 - c) Coordenadoria de Soluções Tecnológicas:
 - 1. Gerência de Desenvolvimento Tecnológico;
 - 2. Gerência de Suporte;
- XI - Diretoria Técnica de Transportes:
 - a) Coordenadoria de Obras:
 - 1. Gerência de Análise e Programação;
 - 2. Gerência de Fiscalização;
 - 3. Gerência de Obras Especiais;
 - b) Coordenadoria de Projetos:
 - 1. Gerência de Estudos e Projetos;
 - 2. Gerência de Custos;
 - 3. Gerência de Análise Normativa;
 - c) Coordenadoria de Manutenção:

1. Gerência de Monitoramento;
 2. Gerência de Conservação;
- XII - Diretoria Administrativa e Financeira:

a) Coordenadoria de Administração:

1. Gerência de Gestão de Pessoas;
2. Gerência de Material e Patrimônio;
3. Gerência de Serviços Gerais;
4. Gerência de Documentação e Informação;

b) Coordenadoria de Finanças:

1. Gerência de Execução Orçamentária e Financeira;
2. Gerência de Contabilidade.

(...)”

Art. 2º Fica incluído o art. 3º- A na Lei nº 5.834, de 15 de março de 1994, da Secretaria de Estado de Transportes, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A O Conselho Estadual de Transportes - CET é o órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo, que tem por finalidade deliberar e opinar sobre política, diretrizes e normas relativas aos sistemas de transportes no Estado do Pará, competindo-lhe:

I - apreciar o planejamento global das atividades de transportes da Secretaria;

II - aprovar planos e programas para execução de obras na área de transportes afetos ao Estado;

III - propor medidas necessárias ao aperfeiçoamento da Política de Transportes do Estado;

IV - participar da formulação e coordenação da Política de Transportes do Estado e acompanhar a sua implementação;

V - deliberar em grau de recurso, sobre assuntos de Transportes, nas hipóteses previstas em lei;

VI - elaborar ou alterar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Governador do Estado.

§ 1º O Conselho Estadual de Transportes será presidido pelo Secretário de Estado de Transportes e integrado por quatorze membros, sendo:

I - o Secretário de Estado de Transportes;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME;

VI - 01 (um) representante da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará - CPH;

VII - 01 (um) representante do Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará - CREA-PA;

IX - 01 (um) representante do Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial e Lacustre e das Agências de Navegação do Estado do Pará - SINDARPA;

X - 01 (um) representante do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários Intermunicipais de Passageiros do Estado do Pará - SETIPEP;

XI - 01 (um) representante do Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado do Pará - SINDICARPA;

XII - 01 (um) representante da Federação dos Trabalhadores em Transporte Marítimo e Fluvial dos Estados do Pará e Amapá;

XIII - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Interestadual, Intermunicipal, Turismo e Fretamento do Estado do Pará - SINTRITUR;

XIV - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas do Estado do Pará - SINTRACARPA.

§ 2º O mandato dos membros do CET será de dois anos, podendo haver recondução.

§ 3º O CET terá sua organização, funcionamento e atribuições regulados em Regimento Interno por ele mesmo elaborado e aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.”

Art. 3º Fica renumerado o art. 3º-A da Lei nº 5.834, de 15 de março de 1994, da Secretaria de Estado de Transportes, para art. 3º-B.

Art. 4º Fica incluído o inciso XI ao art. 3º-B da Lei nº 5.834, de 15 de março de 1994, da Secretaria de Estado de Transportes, com a seguinte redação:

“Art. 3º-B (...)

(...)

XI - ao Núcleo de Comunicação, diretamente subordinado ao Secretário de Estado de Transportes, compete executar, em consonância com as diretrizes e normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM, as atividades de comunicação social, compreendendo imprensa, publicidade, propaganda, relações públicas e promoção de eventos da Secretaria.”

Art. 5º Ficam alteradas as denominações dos seguintes cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Transportes, constantes no Anexo da Lei nº 5.834, de 15 de março de 1994, sendo mantido o mesmo código/padrão remuneratório:

I - de Coordenador de Obras, código/padrão GEP-DAS-011.4, de Coordenador do Núcleo de Planejamento, código/padrão GEP-DAS-011.4, e de Coordenador do Núcleo de Tecnologia da Informação, código/padrão GEP-DAS-011.4, para Coordenador;

II - 04 (quatro) cargos de Gerente de Fiscalização, código/padrão GEP-DAS-011.3, para Gerente.

Art. 6º Ficam transformados os seguintes cargos de provimento em comissão, da Secretaria de Estado de Transportes, constantes no Anexo da Lei nº 5.834, de 15 de março de 1994:

I - 02 (dois) cargos de Assessor, padrão GEP-DAS-012.4, em 01 (um) cargo de Secretário Executivo do Conselho Estadual de Transportes, padrão GEP-DAS-011.4 e 01 (um) cargo de Coordenador do Núcleo de Comunicação, padrão GEPDAS-011.4;

II - 11 (onze) cargos de Gerente de Fiscalização, padrão GEPDAS-011.3, em 06 (seis) cargos de Assessor, padrão GEPDAS-012.3 e 05 (cinco) cargos de Supervisor Técnico, padrão GEP-DAS-011.3.

Art. 7º Ficam alterados os incisos XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVIII do art. 3º e os incisos VIII, IX, X, XI e XIII do art. 3º-A, da Lei nº 6.213, de 28 de abril de 1999, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

XI - Diretoria de Planejamento de Obras e Conformidade;

XII - Diretoria Financeira;

XIII - Diretoria de Planejamento Metropolitano e Gestão Territorial;

XIV - Diretoria de Política Setorial;

(...)

XVI - Diretoria de Fiscalização e Acompanhamento de Obras;

(...)

XVIII - Diretoria Administrativa;

(...)”

“Art. 3º-A (...)

(...)

VIII - à Diretoria de Planejamento de Obras e Conformidade, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Gestão de Obras Públicas, compete emitir ordens de serviços após a verificação do cumprimento das exigências legais, manter um arquivo completo e atualizado de toda a documentação pertinente aos trabalhos;

IX - à Diretoria Financeira, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, compete planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades de contabilidade financeira no âmbito interno da Secretaria;

X - à Diretoria de Planejamento Metropolitano e Gestão Territorial, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Urbano, compete coordenar, propor e acompanhar a execução das políticas de organização urbana e regional e promover estudos e análises técnicas nos projetos, convênios e parcerias com os municípios da região metropolitana, incluindo o diagnóstico dos municípios atendidos no que se refere a seus instrumentos de gestão;

XI - à Diretoria de Política Setorial, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Urbano, compete coordenar e controlar as ações relativas a identificação e mobilização de recursos para a realização de programas e projetos estratégicos de desenvolvimento urbano e regional, desenvolver os marcos legais, planos e os instrumentos Estaduais, com vistas a promover a integração das regiões do Estado do Pará e a melhor distribuição dos investimentos em infraestrutura social, buscar a universalização dos serviços de saneamento em conformidade com as determinações da lei do saneamento, apoiando a implantação, ampliação e a melhoria de serviços de saneamento e infraestrutura; (...)

XIII - à Diretoria de Fiscalização e Acompanhamento de Obras, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Obras, compete planejar, controlar, fiscalizar e acompanhar as atividades relacionadas à gestão dos projetos de engenharia e estudos ambientais das obras e serviços de engenharia, bem como supervisionar e gerenciar as obras e programas executados pela SEDOP, garantindo a qualidade na execução de obras de construção, ampliação, conservação, reforma e restauração, através de terceiros;

(...)

XV - à Diretoria de Administração, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, compete planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades administrativas relativas à logística, pessoal, material, documentos, serviços gerais e transportes, no âmbito interno da Secretaria;

(...)"

Art. 8º Fica transformado o cargo de provimento em comissão de Diretor de Gerenciamento de Obras, código/padrão GEPDAS-011.5, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, constante no Anexo III da Lei nº 6.213, de 28 de abril de 1999, para Diretor de Fiscalização e Acompanhamento de Obras.

Art. 9º Fica estabelecido o código/padrão GEP-DAS-011.4 aos 06 (seis) cargos de Coordenador de Núcleo Regional da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, criados pelo art. 41, inciso I, da Lei nº 8.096, de 1º janeiro de 2015, e integrantes do Anexo III da Lei nº 6.213, de 28 de abril de 1999.

Art. 10. Ficam alterados o art. 2º e os incisos III, IX e X do art. 4º-B, e o art. 12-B *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º e 9º, da Lei nº 6.563, de 1º de agosto de 2003, da Secretaria de Estado de Administração, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Secretaria de Estado de Administração - **SEAD, criada pela Lei nº 4.582, de 24 de setembro de 1975, como órgão da administração direta do Estado, subordinada diretamente ao Governador do Estado do Pará, tem por finalidade institucional formular, normatizar, executar e avaliar as políticas públicas nas áreas de gestão de pessoas, gestão da cadeia logística, gestão de patrimônio, gestão do desenvolvimento organizacional e governança pública, gestão**

da prestação de serviços públicos à população e gestão da saúde ocupacional, visando à integração e ao alinhamento das políticas públicas e dos sistemas de gestão no âmbito do Poder Executivo Estadual.”

“Art. 4º-B (...)

(...)

III - à Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Administração, compete auxiliar o Secretário de Estado na gestão das ações de tecnologia da informação e de administração e finanças, no âmbito interno da Secretaria, bem como na gestão das políticas públicas referentes à gestão patrimonial e logística, no âmbito do Poder Executivo Estadual;

(...)

IX - à Diretoria de Desenvolvimento Organizacional e Governança Pública, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Administração, compete planejar, executar, controlar e acompanhar as ações e projetos de modelagem organizacional, de governança pública e a gestão do Serviço de Atendimento à População “Estação Cidadania”, no âmbito do Poder Executivo Estadual;

X - à Diretoria de Planejamento e Seleção de Pessoas, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas, compete propor políticas públicas, definir normas, planejar, promover, executar e acompanhar as ações de desenvolvimento de carreiras, planejamento e seleção de pessoas no âmbito do Poder Executivo Estadual;

(...)”

“Art. 12-B. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Gestão - GDG, devida aos servidores lotados na Secretaria de Estado de Administração -SEAD e na Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN com a finalidade de incentivar o aprimoramento das ações dos respectivos órgãos através do desempenho dos servidores, a ser concedida de acordo com o resultado das avaliações de desempenho individual e institucional, sendo atribuída mensalmente aos servidores.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance das metas organizacionais, as quais serão fixadas quadrimestralmente, em ato do titular do órgão.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais.

§ 3º O processo de avaliação será realizado quadrimestralmente, por comissão designada para esse fim, cabendo a homologação ao titular do órgão.

§ 4º A GDG será paga integralmente a todos os servidores que tenham participado do processo de avaliação, em pelo menos três meses do respectivo quadrimestre, não sendo computado nestes três meses, o afastamento de que trata o inciso XVI do art.72 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

(...)

§ 7º A GDG é devida também aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão quando em exercício na SEAD e na SEPLAN.

§ 8º Caso o servidor não tenha permanecido no prazo estabelecido no § 4º, passará a receber apenas o valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho institucional, até participação em novo processo de avaliação.

§ 9º O servidor de outro órgão e/ou entidade, cedido para a SEAD e SEPLAN, fará jus à concessão da gratificação de que trata este artigo.

(...)”

Art. 11. Fica incluído o § 12 ao art. 12-B da Lei nº 6.563, de 1º de agosto de 2003, da Secretaria de Estado de Administração, com a seguinte redação:

“Art. 12-B. (...)

(...)

§ 12. Os valores por ponto, para fins de concessão da GDG, serão reajustados no mesmo índice aplicado aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual.”

Art. 12. Fica alterada a denominação do cargo de provimento em comissão de Diretor de Transportes Aéreos, código/padrão GEP-DAS-011.5, da Casa Militar, constante no Anexo III, da Lei nº 7.543, de 20 de julho de 2011, para Diretor, que passa a integrar o Anexo III da Lei nº 6.563, de 1º de agosto de 2003, da Secretaria de Estado de Administração, mantido o mesmo código/padrão remuneratório.

Art. 13. Fica transformado 01 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor, padrão GEP-DAS-011.5, da Secretaria de Estado de Administração, constante no Anexo III, da Lei nº 6.563, de 1º de agosto de 2003, em 03 (três) cargos de Secretário de Unidade de Atendimento à População, padrão GEPDAS-011.2.

Parágrafo único. A transformação a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá sem aumento de despesas, pela compensação entre os valores correspondentes à remuneração do cargo transformado e os valores correspondentes à somatória das remunerações dos cargos criados mediante a transformação.

Art. 14. Ficam alterados a alínea “a” do inciso I do art. 3º, o §1º do art. 4º, o art. 4º-A, o art. 5º e o § 4º do art. 10 da Lei nº 6.569, de 6 de agosto de 2003, da Escola de Governança Pública do Estado do Pará, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I - (...)

a) Conselho Gestor;

(...)”

“Art. 4º (...)

§ 1º O Conselho Gestor será composto de 05 (cinco) membros, constituído da seguinte forma: (...)

“Art. 4º-A O Colegiado Acadêmico do Instituto de Formação Profissional e Superior da Escola de Governança Pública do Estado do Pará - EGPA, órgão de deliberação colegiada, subordinado ao Diretor Geral, tem por finalidade fiscalizar e deliberar sobre assuntos acadêmicos e regimentais da Diretoria do Instituto de Formação Profissional e Superior da EGPA.”

“Art. 5º A EGPA será dirigida por um Diretor Geral nomeado pelo Governador do Estado.”

“Art. 10. (...)

(...)

§ 4º Ficam vinculadas tecnicamente à EGPA as Instituições Públicas Estaduais destinadas à capacitação de servidores públicos estaduais.”

Art. 15. Ficam incluídos os §§ 1º e 2º ao art. 1º, o § 4º ao art. 2º, a alínea “b” ao inciso I do art. 3º, o parágrafo único ao art. 5º e o parágrafo único ao art. 5º-H da Lei nº 6.569, de 6 de agosto de 2003, da Escola de Governança Pública do Estado do Pará, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º Poderá a EGPA, mediante celebração de convênios e outros acordos congêneres, participar na formação, na capacitação, no treinamento e no desenvolvimento de servidores, empregados e gestores dos entes públicos da Federação e das organizações que compõem o Terceiro Setor.

§ 2º Poderá a EGPA ser contratada para ofertar cursos de capacitação, de acordo com a sua finalidade constitucional, visando atender a execução de políticas públicas.”

“Art. 2º (...)

(...)

§ 4º Os servidores públicos do Estado selecionados para participar dos cursos ofertados pela EGPA, deverão ser liberados pelo representante legal do seu órgão/entidade de lotação durante os dias de aula, conforme termo de compromisso, sem prejuízo da sua remuneração.”

“Art. 3º (...)

(...)

I - (...)

(...)

b) Colegiado Acadêmico do Instituto de Formação Profissional e Superior;

(...)"

"Art. 5º-H (...)

§ 1º O Diretor do Instituto de Formação Profissional e Superior será escolhido e nomeado pelo Governador do Estado, com base em lista tríplice, elaborada pelo Colegiado Acadêmico do Instituto de Formação Profissional e Superior, em observância ao Princípio da Gestão Democrática.

§ 2º O Diretor do Instituto de Formação Profissional e Superior deverá encaminhar ao Diretor Geral da EGPA, o regimento acadêmico do Instituto."

Art. 16. Ficam alteradas as denominações dos cargos de provimento em comissão de Diretor do Instituto de Formação Superior, código/padrão GEP-DAS-011.5, e de Coordenador do Centro de Desenvolvimento de Habilidades Profissionais, código/padrão GEP-DAS-011.4, da Escola de Governança Pública do Estado do Pará, constantes no Anexo II da Lei nº 6.569, de 6 de agosto de 2003, para, respectivamente, Diretor do Instituto de Formação Profissional e Superior e Coordenador do Centro de Desenvolvimento de Competências e Habilidades Profissionais em Governança Pública, mantido o mesmo código/padrão remuneratório.

Art. 17. Ficam retificados o código/padrão dos cargos de provimento em comissão de Procurador Chefe e de Assessor Técnico I, constantes do Anexo II da Lei nº 6.569, de 6 de agosto de 2003, da Escola de Governança Pública do Estado do Pará, para, respectivamente, GEP-DAS-011.5 e GEP-DAS-012.4, em conformidade com o art. 82 da Lei nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015.

Art. 18. Fica alterado o termo "fundacional" para "autárquico", da denominação do cargo de provimento efetivo de Procurador, constante no Anexo I e excluído o termo "fundacional" da denominação do referido cargo, constante no Anexo III da Lei nº 6.569, de 6 de agosto de 2003, que dispõe sobre a criação da Escola de Governança Pública do Estado do Pará.

Art. 19. Ficam alterados os incisos II, VII e X do art. 3º; o art. 4º, *caput* e os incisos I e II; a Seção I do Capítulo IV; o art. 5º, *caput* e o parágrafo único, art. 8º, da Lei nº 7.017, de 24 de julho de 2007, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica - SECTET tem por finalidade planejar, formular, coordenar e acompanhar a política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico, bem como promover, apoiar, controlar e avaliar as ações relativas ao fomento da pesquisa e à geração e aplicação do conhecimento científico e tecnológico em inovação no Estado do Pará."

"Art. 3º (...)

(...)

II - promover a integração da Política Estadual com as políticas federal e municipais, que atuam nos setores de sua especialidade, objetivando a formulação e a execução da política integrada de ciência, tecnologia e educação profissional e tecnológica;

(...)

VII - promover a logística e o desenvolvimento de infraestrutura de tecnologias de informação e comunicação em apoio à educação, à modernização da Gestão do Estado, e ao desenvolvimento sustentável;

(...)

X - firmar parcerias com instituições nacionais e internacionais para a execução das atividades e funções previstas nesta Lei;

(...)"

"Art. 4º A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica - SECTET possui a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica;

II - Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica;
(...)”

“CAPÍTULO IV

(...)

Seção I

Do Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica

Art. 5º O Conselho Estadual de Desenvolvimento, Ciência, e Educação Técnica e Tecnológica passa a denominar-se Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica, com as seguintes competências:

(...)

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do Conselho serão definidos por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.”

“Art. 8º A Diretoria de Administração e Finanças, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica, compete planejar, coordenar e executar as ações nas áreas de gestão de pessoas, orçamento e finanças, administração de material, recursos logísticos, gestão patrimonial e administração de serviços.”

Art. 20. Ficam incluídos as Seções VII e VIII e os arts. 11-A e 11-B ao Capítulo IV da Lei nº 7.017, de 24 de julho de 2007, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica, com a seguinte redação:

“Seção VII

Do Núcleo Jurídico

Art. 11-A. Ao Núcleo Jurídico, diretamente subordinado ao Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica, compete assessorar o Secretário em assuntos de natureza jurídica por meio da emissão de pareceres e elaboração de atos normativos no âmbito das competências da Secretaria, de acordo com a Lei nº 6.872, de 28 de junho de 2006.

Seção VIII

Do Núcleo de Controle Interno

Art. 11-B. Ao Núcleo de Controle Interno diretamente subordinado administrativamente ao Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica e técnica e normativamente à Auditoria-Geral do Estado, compete executar e controlar as atividades de controle interno no âmbito da Secretaria.”

Art. 21. Ficam transformados os seguintes cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica, constante do Anexo III, da Lei nº 7.017, de 24 de julho de 2007:

I - 01 (um) cargo de Assessor Técnico, código/padrão GEPDAS-012.4 em 01 (um) cargo de Coordenador do Núcleo de Controle Interno, código/padrão GEP-DAS-011.4;

II - 01 (um) cargo de Coordenador de Núcleo, código/padrão GEP-DAS-011.3 em 01 (um) cargo de Gerente, código/padrão GEP-DAS-011.3.

Art. 22. Ficam alteradas as denominações da Diretoria de Tecnologias Sociais e da Diretoria de Ensino Técnico e Tecnológico, respectivamente, para Diretoria de Ciência e Tecnologia e Diretoria de Educação Profissional e Tecnológica criadas pela Lei nº 7.017, de 24 de julho de 2007.

Art. 23. Fica alterado o art. 3º da Lei nº 7.570, de 22 de novembro de 2011, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I - Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia;

II - Gabinete;

III - Consultoria Jurídica;

- IV - Núcleo de Comunicação;
 - V - Núcleo de Controle Interno;
 - VI - Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa;
 - a) Núcleo de Planejamento Estratégico;
 - b) Núcleo de Informática;
 - c) Diretoria de Administração e Finanças;
 - VII - Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia;
 - a) Diretoria de Concessões;
 - b) Diretoria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral;
 - c) Diretoria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços;
 - d) Diretoria de Projetos Estratégicos;
 - e) Diretoria de Energia;
 - VIII – Coordenadorias;
 - IX - Gerências.
- (...)

Art. 24. Ficam incluídas as Seções V-A – Da Consultoria Jurídica, V-B – Do Núcleo de Comunicação, V-C – Da Diretoria de Concessões, e os arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C ao Capítulo IV da Lei nº 7.570, de 22 de novembro de 2011, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, com as seguintes redações:

“CAPÍTULO IV

(...)

Seção V-A

Da Consultoria Jurídica

Art. 8º-A À Consultoria Jurídica, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, compete assessorar o Secretário em assuntos de natureza jurídica por meio da emissão de pareceres e elaboração de atos normativos no âmbito das competências da Secretaria, de acordo com a Lei nº 6.872, de 28 de junho de 2006.

Seção V-B

Do Núcleo de Comunicação

Art. 8º-B Ao Núcleo de Comunicação, diretamente subordinado ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, compete executar, em consonância com as diretrizes e normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM, as atividades de comunicação social, compreendendo imprensa, publicidade, propaganda, relações públicas e promoção de eventos da Secretaria.”

Seção V-C

Da Diretoria de Concessões

Art. 8º-C À Diretoria de Concessões, diretamente subordinada a Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, compete planejar, coordenar, acompanhar executar e avaliar os projetos de concessões públicas dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Pará, cabendo sugerir modelos de parcerias que melhor atendam ao interesse público, encaminhar, quando couber, ao Conselho Gestor de Parceria Público Privada, estudos e/ou projetos para análise ou coordenar, analisar ou indicar a necessidade de elaboração de Procedimento de Manifestação de Interesse Privado.”

Art. 25. Fica alterada a denominação da Seção IX, do Capítulo IV e os arts. 6º, 8º, 9º, 10, 12, 13 e 13-A da Lei nº 7.570, de 22 de novembro de 2011, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º Ao Núcleo de Planejamento Estratégico, diretamente subordinado à Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa, compete elaborar, coordenar, acompanhar e avaliar o planejamento anual, observando as diretrizes estabelecidas nos programas, planos e ações da Secretaria.”

“Art. 8º Ao Núcleo de Informática, diretamente subordinado à Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa, compete coordenar, controlar e executar as atividades de desenvolvimento e manutenção de sistemas de administração de rede e de suporte na área de informática.”

“Art. 9º À Diretoria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, compete registrar, controlar, acompanhar, fiscalizar os direitos minerários em território paraense, e planejar, coordenar e executar ações voltadas à pesquisa e ao desenvolvimento das atividades de geologia, mineração e transformação mineral do Estado do Pará, visando promover o fortalecimento das cadeias produtivas minerais e do desenvolvimento regional em bases sustentáveis.”

“Art. 10. À Diretoria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, compete planejar, fomentar, coordenar e executar ações, planos e programas voltados para a promoção de produtos e serviços paraenses nos mercados nacional e internacional, que visem a localização, manutenção e desenvolvimento de empreendimentos industriais, comerciais e de serviços para o Estado do Pará, observando a política industrial de integração dos distritos, áreas ou zonas industriais, além de empreendimentos de cooperativas com apoio à entidades associativas, enfatizando os programas e projetos de desenvolvimento sustentável e da estruturação e consolidação dos arranjos produtivos locais e das cadeias produtivas, visando o aumento do fluxo do comércio, a diversificação de setores econômicos e mercados, e o incremento das relações internacionais.”

“Seção IX

Da Diretoria de Projetos Estratégicos

Art. 12. À Diretoria de Projetos Estratégicos, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, compete planejar, fomentar acompanhar e coordenar projetos estratégicos que visem o desenvolvimento econômico sustentável do Estado do Pará.”

“Art. 13. À Diretoria de Administração e Finanças, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa, compete planejar, coordenar, supervisionar, controlar, orientar e avaliar as atividades de gestão de recursos logísticos, gestão patrimonial, gestão de pessoas e gestão financeira e orçamentária.”

“Art. 13-A. A Diretoria de Energia, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, compete coordenar, supervisionar, fiscalizar e promover estudos visando o estabelecimento da Política Estadual de Energia.”

Art. 26. Ficam transformados os seguintes cargos de provimento em comissão, mantido o mesmo código/padrão remuneratório: I - de Coordenador do Núcleo de Captação de Recursos, código/padrão GEP-DAS-011.5, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, constante no Anexo III da Lei nº 7.570, de 22 de novembro de 2011, para Diretor de Concessões;

II - de Diretor de Mercado, código/padrão GEP-DAS-011.5, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, constante no Anexo III da Lei nº 7.570, de 22 de novembro de 2011, para Diretor de Projetos Estratégicos.

Art. 27. Ficam alterados os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 8º-A e 8º-B da Lei nº 7.028, de 30 de julho de 2007, da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I - Conselho Estadual de Assistência Social;

II - Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa;

V - Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VI - Secretário de Estado;

VII - Secretaria Adjunta de Assistência Social;
VIII - Secretaria Adjunta de Trabalho, Emprego e Renda;
IX - Gabinete do Secretário;
X - Núcleos
XI - Ouvidoria
XII - Diretorias;
XIII - Coordenadorias;
XIV - Gerências;
XV - Núcleos Regionais.

(...)"

"Art. 4º A Diretoria de Assistência Social, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Assistência Social, tem como competência básica coordenar, formular, executar, monitorar e avaliar, em âmbito estadual, as ações de proteção social básica e proteção social especial, observando as diretrizes constitucionais da política de assistência social e sua regulamentação pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e as normatizações do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e as demais legislações pertinentes que se tornarem vigentes."

"Art. 5º A Diretoria de Renda, de Cidadania e Combate à Pobreza, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Assistência Social, tem como competência básica formular, executar, coordenar, articular, acompanhar e avaliar os programas e projetos relativos à política de transferência de renda, promovendo meios e instrumentos para a articulação e intercâmbios político-institucionais em âmbito local, regional, nacional e internacional, fomentadores de desenvolvimento e inclusão social."

"Art. 6º A Diretoria de Segurança Alimentar e Nutricional, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Assistência Social, tem como competência básica coordenar, formular, executar, implementar, monitorar e avaliar, em âmbito estadual, as ações de segurança alimentar e nutricional, observando as diretrizes constitucionais da política de Segurança Alimentar e Nutricional e sua regulamentação pela Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN, e as normatizações do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, e as demais legislações pertinentes que se tornarem vigentes."

"Art. 8º-A À Diretoria de Trabalho e Emprego, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Trabalho, Emprego e Renda, compete propor, planejar, coordenar, supervisionar e executar programas e projetos relativos às atividades de intermediação de trabalho, ações de pesquisa e geração, e informações sobre o trabalho, ações de desenvolvimento das atividades voltadas para o acesso ao seguro desemprego e seguro defeso, programas e projetos de qualificação para o trabalho, e fortalecimento da economia solidária em todos os seus aspectos."

"Art. 8º-B A Diretoria de Qualificação Profissional, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Trabalho, Emprego e Renda, compete propor, coordenar, supervisionar e executar os programas e projetos que visem à qualificação para o trabalho no Estado do Pará."

Art. 28. Fica alterada a Seção VI e o art. 15 da Lei nº 7.593, de 28 de dezembro de 2011, que cria a Secretaria de Estado de Turismo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção VI

Da Diretoria de Administração e Finanças

Art. 15. À Diretoria de Administração e Finanças compete planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades administrativas relativas a finanças, orçamento, pessoal, material, serviços gerais e transporte no âmbito interno da Secretaria."

Art. 29. Ficam alterados a alínea "f", do inciso II, do art. 2º, os incisos IV, VI, VII, IX e XV do art. 5º, os arts. 23, 32 e o inciso I do art. 89, da Lei nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

II - (...)

(...)

f) Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, criada pela Lei nº 7.017, de 24 de julho de 2007, para Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica - SECTET;

(...)"

"Art. 5º (...)

(...)

IV - à Secretaria de Estado da Fazenda: - Banco do Estado do Pará S/A;

(...)

VI - à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca:

- Instituto de Terras do Pará;

- Núcleo de Gerenciamento do PARÁ RURAL;

- Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará;

- Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará;

- Centrais de Abastecimento do Pará S/A;

VII - à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade: - Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará - IDEFLOR-Bio;

(...)

IX - à Secretaria de Estado de Saúde Pública:

- Hospital Ophir Loyola;

- Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará;

- Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará;

- Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna;

- Hospital Regional Abelardo Santos;

- Hospital Regional de Tucuruí;

- Hospital Regional de Cametá;

- Hospital Regional de Conceição do Araguaia;

- Hospital Regional de Salinópolis;

(...)

XIII - à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda: - Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará;

(...)

XV - à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia:

- Companhia de Gás do Pará;

- Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará;

- Instituto de Metrologia do Estado do Pará;

- Junta Comercial do Estado do Pará;

- Núcleo Executor do Programa Municípios Verdes;

- Núcleo de Gerenciamento do Programa de Microcrédito - CREDCIDADÃO.

(...)"

"Art. 23. Os cargos em comissão de Diretor de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal, Gerente II e Secretário, criados pela Lei nº 6.674, de 2 de agosto de 2004, passam a denominarse, respectivamente, Diretor de Desenvolvimento Agropecuário, Coordenador, Gerente e Secretário de Diretoria mantidos o mesmo código/padrão remuneratório."

"Art. 32. Ficam acrescidos ao art. 2º os incisos XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV e o parágrafo único, o CAPÍTULO II-A e o art. 2º-A e ao CAPÍTULO IV a Seção XI, composta pelo art. 13-A, da Lei nº 7.570, de 22 de novembro de 2011, com a seguinte redação:"

"Art. 89. (...)

I - da Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPAq, para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca - SEDAP;
(...)"

Art. 30. Fica alterado o art. 24 da Lei nº 8.097, de 1º de janeiro de 2015, da Fundação PROPAZ, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Os Núcleos Regionais atuarão de forma articulada aos Centros Regionais de Governo."

Art. 31. Fica alterado o art. 34 e o item 6 do Anexo II da Lei nº 8.322, de 14 de dezembro de 2015, da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Fica criada a Função Gratificada de Serviços Técnicos Penitenciários - FGSP, no valor de R\$ 473,00 (quatrocentos e setenta e três reais), com a finalidade de remunerar o servidor ocupante de cargo/função, designado a chefiar os serviços técnicos nas unidades prisionais de que trata o art. 15 desta Lei, reajustável no mesmo índice de reajuste geral aplicado aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual e não incorporará aos proventos de aposentadoria.

Parágrafo único. A Função Gratificada de Serviços Técnicos Penitenciários - FGSP será concedida ao servidor ocupante de cargo/função, responsável nas unidades prisionais pelos serviços de Reinserção Social, Assistência Biopsicossocial, Controle de Prontuários e Manutenção Predial, por ato específico do Superintendente da SUSIPE, podendo a qualquer tempo ser dispensado da função, quando cessará o seu pagamento."

"Anexo II (...)

(...)

6. MEDICINA COM ESPECIALIZAÇÃO EM PSIQUIATRIA ATRIBUIÇÕES:

Realizar a exploração global nas esferas psíquicas, tais como: nível de consciência, orientação, atenção, memória, inteligência, pensamento, senso de percepção, juízo e crítica da realidade, afetividade, humor, impulso, volição e psicomotricidade; solicitar e/ou executar exames psicopatológicos e complementares, emitindo pareceres e fornecendo subsídios técnicos; esclarecer situações tais como sanidade mental, imputabilidade, periculosidade, agressividade, dissolução de sociedade, dentre outros; fazer uso de produtos farmacológicos e terapias; executar outras atividades correlatas à sua área de atuação."

Art. 32. Ficam convalidados os atos administrativos da Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 60% (sessenta por cento), concedida aos servidores do quadro de pessoal da SUSIPE, praticados no período de abril/2014 a março/2015.

Art. 33. Ficam alteradas as denominações dos seguintes cargos de provimento em comissão, mantido o mesmo código/padrão remuneratório:

I - de Diretor Social de Assistência Social, código/padrão GEPDAS- 011.5, da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda, constante no Anexo IV da Lei nº 7.028, de 30 de julho de 2007, para Diretor de Assistência Social;

II - 10 (dez) cargos de Gerente II, padrão GEP-DAS-011.4, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, constantes no Anexo II da Lei nº 6.834, de 13 de fevereiro de 2006, para Coordenador de Núcleo Regional;

III - de Gerente III, GEP-DAS-011.3 e de Gerente IV, GEPDAS-011.2, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, constantes no Anexo IV da Lei nº 6.674, de 2 de agosto de 2004, para, respectivamente, Gerente e Supervisor.

Art. 34. Fica transformado 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete, padrão GEP-DAS-011.4, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, constante no Anexo IV da Lei nº 6.674, de 02 de agosto de 2004, em 01 (um) cargo de Coordenador, padrão GEP-DAS-011.4.

Art. 35. Fica excluído o cargo de provimento em comissão de Chefe da Divisão de Contratos e Convênios, código/padrão GEPDAS-011.3, do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.096, de 1º de

janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2015.

Art. 36. Fica concedido abono complementar, no valor de R\$ 92,00 (noventa e dois reais) aos alunos do curso de formação de praças que recebem remuneração mensal inferior a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), com efeitos financeiros a contar de janeiro/2016.

Art. 37. Ficam revogados os incisos III e V do art. 3º-A, da Lei nº 5.834, de 15 de março de 1994, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.569, de 6 de agosto de 2003, o § 3º do art. 30 da Lei nº 6.626, de 03 de fevereiro de 2004; o art. 3º da Lei nº 6.827, de 7 de fevereiro de 2006; o inciso XV, do art. 3º e os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.017, de 24 de julho de 2007, o art. 5º e o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 7.570, de 22 de novembro de 2011, art. 84 da Lei nº 8.096, de 1º janeiro de 2015, e o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.097, de 1º de janeiro de 2015.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de outubro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado